

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 47/2025
de 10 de dezembro**

Sumário: Procede à segunda alteração aos Estatutos do Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo Inter-ilhas (FADSTM), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 44/2018, de 10 de julho.

O Decreto-Lei n.º 44/2018, de 10 de julho, aprovou os Estatutos do Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo Inter-ilhas (FADSTM), no quadro da política pública de desenvolvimento do setor marítimo nacional, em particular do transporte marítimo inter-ilhas, assegurando a sua sustentabilidade, segurança e eficiência.

Contudo, a aprovação do Decreto-Lei n.º 45/2024, de 3 de setembro, que procede à segunda alteração à Orgânica do Governo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 53/2021, de 6 de agosto, em resultado do segundo ajuste ao Elenco Governamental do VIII Governo Constitucional da II República, redefiniu o modelo de tutela das políticas públicas no domínio dos transportes marítimos. Com efeito, passou a vigorar um regime de tutela repartida entre o Ministério do Mar e o Ministério do Turismo e Transportes, em função das novas nomeações e competências atribuídas aos respetivos membros do Governo.

Esta nova configuração institucional impõe a necessidade de adequar os Estatutos do FADSTM, por forma a refletir a atual estrutura do Governo e a assegurar uma atuação coordenada e eficaz entre os departamentos governamentais com tutela partilhada sobre o setor, garantindo a boa governança, a transparência e a coerência na implementação das políticas de desenvolvimento e segurança do transporte marítimo inter-ilhas.

A presente proposta de alteração estatutária, neste sentido, traduz-se na adequação da estrutura de tutela, reforçando a eficácia na implementação das políticas de desenvolvimento e segurança do transporte marítimo inter-ilhas, bem como a continuidade da ação pública neste domínio estratégico para a coesão territorial e a mobilidade inter-ilhas, pilares essenciais da política de transportes e da visão integrada do desenvolvimento nacional.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º**Objeto**

O presente diploma procede à segunda alteração aos Estatutos do Fundo Autónomo de

Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo Inter-ilhas (FADSTM), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 44/2018, de 10 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2024, de 4 de junho.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 1º, 5º, 8º, 16º, 17º, 21º, 22º, 23º e 26º dos Estatutos da FADSTM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 44/2018, de 10 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2024, de 4 de junho, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

O Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo, adiante designado por FADSTM, é um Fundo Autónomo, dotado de autonomia administrativa e financeira, e funciona na dependência dos departamentos governamentais das áreas do Mar e do Transporte Marítimo.

Artigo 5º

Órgãos

São órgãos do FADSTM:

- a) Conselho Diretivo; e
- b) Conselho Consultivo.

Artigo 8º

[...]

1 - [...]

2 - A gestão do FADSTM é assegurada por um Conselho Diretivo, composto por três membros, sendo um Gestor Executivo, que o preside, e dois vogais não executivos, sendo um designado conjuntamente pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Mar e do Transporte Marítimo e o outro representante do departamento governamental responsável pela área das finanças.

3 - [...]

Artigo 16º

[...]

Nos termos do Regime Jurídico da Tesouraria do Estado aprovado pelo Decreto-lei n.º 10/2012, de 2 de abril, as receitas e despesas do FADSTM devem ser efetuadas através de uma conta aberta na Direção-Geral do Tesouro, a qual deve ser movimentada mediante as assinaturas conjuntas dos membros do Conselho Diretivo.

Artigo 17º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

2 - As contribuições das entidades previstas no número anterior podem ser alteradas mediante Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, do Mar e do Transporte Marítimo.

3 - [...]

Artigo 21º

[...]

1 - O FADSTM é supervisionado superiormente pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Mar e do Transporte Marítimo, em articulação com o membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

Artigo 22º

[...]

1 - O FADSTM não dispõe de serviço permanente de apoio técnico e administrativo, sendo este assegurado pelos serviços da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Departamento Governamental responsável pelas áreas do Mar e do Transporte Marítimo.

2 - [...]

Artigo 23º

[...]

1 - [...]

2 - Os demais membros do Conselho Diretivo têm direito a uma senha de presença, a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, do Mar e Do Transporte Marítimo.

3 - [...]

Artigo 26º

[...]

O FADSTM utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respetivos serviços, um logótipo, cujo modelo é aprovado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Mar e do Transporte Marítimo, sob proposta do Conselho Diretivo.”

Artigo 3º

Aditamento

É aditada a Secção IV do Capítulo II, na qual insere o artigo 12º-A, aos Estatutos do FADSTM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 44/2018, de 10 de julho, alterado pelo Decreto-Lei nº 23/2024, de

4 de julho, com a seguinte redação:

“Secção IV

Conselho Consultivo

Artigo 12º-A

Natureza e designação

1 - O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e apoio na definição das linhas gerais de atuação FADSTM, sem função deliberativa, com pareceres de natureza não vinculativa.

2 - O Conselho Consultivo é composto por um representante de cada uma das seguintes instituições:

- a) Do departamento Governamental responsável pela área do mar, que o copreside;
- b) Do departamento Governamental responsável pela área do transporte marítimo, que o copreside;
- c) Do departamento Governamental responsável pela área das finanças;
- d) Do Instituto Marítimo e Portuária (IMP);
- e) Da Empresa Nacional de Administração dos Portos, S.A. (ENAPOR); e
- f) Da Associação Cabo-verdiana dos Armadores de Marinha Mercante (ACAMM).

3 - Os membros do Conselho Consultivo são designados pelos responsáveis máximos das entidades que representam.

4 - O Conselho Consultivo reúne-se duas vezes por ano e as suas deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o Presidente o voto de qualidade.

5 - As reuniões são convocadas pelo Presidente com a antecedência mínima de quinze dias, devendo a convocatória indicar a data, hora e local em que se realiza a reunião, bem como a respetiva ordem de trabalhos.

6 - O exercício dos cargos do Conselho Consultivo não é renumerado, sem prejuízo do pagamento de senhas de presença, a fixar pelo membro do Governo responsável pela área do Mar, e de ajudas de custo, quando houver lugar.”

Artigo 4º**Republicação**

São republicados, na íntegra e em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, os Estatutos do FADSTM, aprovados pelo Decreto-Lei nº 44/2018, de 10 de julho, e alterado pelo Decreto-Lei nº 23/2024, de 4 de junho, com as alterações introduzidas.

Artigo 5º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, do dia 20 de outubro de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Promulgado em 6 de dezembro de 2025

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO**(A que se refere o artigo 4º)****REPUBLICAÇÃO****ESTATUTOS DO FUNDO AUTÓNOMO DE DESENVOLVIMENTO E SEGURANÇA DO
TRANSPORTE MARÍTIMO INTER-ILHAS****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1º****Natureza**

O Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo, adiante designado por FADSTM, é um Fundo Autónomo, dotado de autonomia administrativa e financeira, e funciona na dependência dos departamentos governamentais das áreas do Mar e do Transporte Marítimo.

Artigo 2º**Missão**

O FADSTM tem por missão garantir o desenvolvimento e a segurança do transporte marítimo, através do pagamento de eventuais indemnizações compensatórias pelo cumprimento de obrigações de serviço público pelos concessionários do sistema de transporte marítimo inter-ilhas e do financiamento dos custos operacionais do sistema de segurança marítima, integrando o suporte dos custos da estrutura responsável pelas concessões e licenciamento de terrenos no domínio público marítimo, bem como, o financiamento de projetos de promoção da segurança e proteção da orla marítima nacional.

Artigo 3º**Sede**

O FADSTM tem sede na Ilha de São Vicente.

Artigo 4º**Cooperação com outras entidades**

O FADSTM pode estabelecer relações de cooperação com outras entidades públicas e privadas,

nacionais, estrangeiras ou internacionais, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução da sua missão e desde que o estabelecimento de tais relações não consubstancie uma situação de conflito de interesses.

CAPÍTULO II

ÓRGÃO

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 5º

Órgãos

São órgãos do FADSTM:

- a) Conselho Diretivo; e
- b) Conselho Consultivo.

Artigo 6º

Mandato

1 - O mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de três anos, renovável uma única vez, por igual período, sem prejuízo de sua substituição a todo o tempo pela entidade representada.

2 - Os membros permanecem em exercício de funções, até à efetiva substituição ou declaração de cessação de funções.

Artigo 7º

Impedimento

Não pode ser nomeado para o Conselho Diretivo quem tenha interesses de natureza financeira ou participações nas empresas do setor do transporte marítimo.

Secção II

Conselho Diretivo

Artigo 8º

Natureza e composição

- 1 - Conselho Diretivo é o órgão executivo colegial do FADSTM.
- 2 - A gestão do FADSTM é assegurada por um Conselho Diretivo, composto por três membros, sendo um Gestor Executivo, que o preside, e dois vogais não executivos, sendo um designado conjuntamente pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Mar e do Transporte Marítimo e o outro representante do departamento governamental responsável pela área das Finanças.
- 3 - Os membros do Conselho Diretivo são providos, nos termos da lei.

Artigo 9º

Competência

Compete ao Conselho Diretivo:

- a) Elaborar proposta de orçamento e o plano anual de atividades do FADSTM;
- b) Elaborar os relatórios trimestrais de execução financeira do FADSTM;
- c) Elaborar os instrumentos de gestão previsional aplicáveis ao FADSTM;
- d) Elaborar e apresentar relatórios e contas anuais do FADSTM;
- e) Assegurar a regularidade da cobrança das receitas e a legalidade do processamento das despesas;
- f) Zelar pela execução do plano de atividades e do orçamento do FADSTM;
- g) Propor à direção superior medidas que tendam à dinamização das fontes de receita do FADSTM, nomeadamente, alteração das taxas que incidem sobre as operações portuárias ou marítimas;
- h) Propor medidas excepcionais de gestão financeira do FADSTM sempre que possa estar em causa o cumprimento do plano anual devido a reduções inesperadas das receitas estimadas, nos termos da legislação aplicável;

- i) Autorizar a realização das despesas aprovadas e o seu pagamento e zelar pela cobrança e arrecadação das receitas;
- j) Propor os regulamentos internos destinados à execução do presente diploma e necessários ao bom funcionamento do FADSTM;
- k) Proceder à contratação do pessoal afeto ao serviço de apoio;
- l) Ouvir o Conselho Consultivo nas matérias constantes das alíneas a), c) e d);
- m) Aprovar o regimento interno de funcionamento; e
- n) Propor à direção superior quaisquer providências julgadas convenientes à adequada gestão administrativa e financeira do FADSTM que não caibam no âmbito das suas competências próprias.

Artigo 10º

Competência do Gestor Executivo

- 1 - Compete ao Gestor Executivo dirigir e coordenar as atividades do FADSTM, imprimindo-lhe unidade, continuidade e eficiência.
- 2 - Compete, ainda, ao Gestor Executivo, nomeadamente:
 - a) Representar o FADSTM;
 - b) Convocar e presidir o Conselho Diretivo;
 - c) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
 - d) Velar pela execução das deliberações do Conselho Diretivo;
 - e) Superintender a gestão do pessoal do FADSTM, e exercer sobre ele o poder disciplinar, nos termos da lei;
 - f) Autorizar despesas de funcionamento do FADSTM;
 - g) Assegurar a execução do orçamento do FADSTM;
 - h) Elaborar um plano anual de procedimentos de utilização de receitas do FADSTM; e
 - i) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 11º

Funcionamento

- 1 - O Conselho Diretivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que motivos imperiosos e inadiáveis o justifiquem ou mediante solicitação de dois dos seus membros.
- 2 - As convocatórias devem indicar a data, o local e a hora da reunião, bem como a ordem de trabalhos, e anexar, quando o haja e se mostrar necessário, cópia de toda a documentação e informação relevante para a análise e a formação da opinião por parte dos membros.
- 3 - As deliberações do Conselho Diretivo são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.

Artigo 12º

Ata

- 1 - De cada reunião é lavrada ata na qual consta a identificação dos presentes, as faltas verificadas, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação da forma e resultado das respetivas votações.
- 2 - As atas do Conselho Diretivo são elaboradas pelo serviço de apoio previsto no artigo 22º ou por um Secretário nomeado para o efeito, de entre os colaboradores do FADSTM, sendo lidas e postas à aprovação, regra geral no início da reunião seguinte e assinadas pelos membros presentes.
- 3 - As deliberações produzem efeitos após a aprovação e assinatura das respetivas atas, nos termos do número anterior, ou com aprovação e assinatura da respetiva minuta que ocorre no próprio dia.
- 4 - Os membros do Conselho Diretivo podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem, o qual os isenta de eventual responsabilidade emergente da deliberação a que o voto respeite.

Secção IV

Conselho Consultivo

Artigo 12º-A

Natureza e designação

1 - O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e apoio na definição das linhas gerais de atuação FADSTM, sem função deliberativa, com pareceres de natureza não vinculativa.

2 - O Conselho Consultivo é composto por um representante de cada uma das seguintes instituições:

- a) Do departamento Governamental responsável pela área do mar, que o copreside;
- b) Do departamento Governamental responsável pela área do transporte marítimo, que copreside;
- c) Do departamento Governamental responsável pela área das finanças;
- d) Do Instituto Marítimo e Portuária (IMP);
- e) Da Empresa Nacional de Administração dos Portos, S.A. (ENAPOR); e
- f) Da Associação cabo-verdiana dos Armadores de Marinha Mercante (ACAMM).

3 - Os membros do Conselho Consultivo são designados pelos responsáveis máximos das entidades que representam

4 - O Conselho Consultivo reúne-se duas vezes por ano e as suas deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o Presidente o voto de qualidade.

5 - As reuniões são convocadas pelo Presidente com a antecedência mínima de quinze dias, devendo a convocatória indicar a data, hora e local em que se realiza a reunião, bem como a respetiva ordem de trabalhos.

6 - O exercício dos cargos do Conselho Consultivo não é renumerado, sem prejuízo do pagamento de senhas de presença, a fixar pelo membro do governo responsável pela área do Mar, e de ajudas de custo, quando houver lugar.

Secção III

[Revogada]

Artigo 13º

[Revogado]

Artigo 14º

[Revogado]

CAPÍTULO III

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 15º

Normas aplicáveis

A gestão financeira e patrimonial do FADSTM, incluindo organização da contabilidade, rege-se pelas normas aplicáveis aos fundos autónomos.

Artigo 16º

Conta

Nos termos do Regime Jurídico da Tesouraria do Estado aprovado pelo Decreto-lei n.º 10/2012, de 2 de abril, as receitas e despesas do FADSTM devem ser efetuadas através de uma conta aberta na Direção-Geral do Tesouro, a qual deve ser movimentada mediante as assinaturas conjuntas dos membros do Conselho Diretivo.

Artigo 17º

Receitas**1 - Constituem receitas do FADSTM:**

- a) As rendas de exploração das concessões do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas;
- b) Verbas do Orçamento Geral do Estado;
- c) As receitas da Taxa de Segurança Marítima (TSM);

- d) 1% da taxa de rota de navegação aérea;
- e) 80 % (oitenta por cento) das contrapartidas financeiras das concessões de domínio público marítimo;
- f) 20% do produto das coimas aplicadas no âmbito dos processos de contraordenações marítimas, pesqueiras e aeronáuticas civis, por violação de normas de segurança, sendo 10% subtraído do montante que por lei deve reverter para o tesouro e 10% do que deve ficar com a entidade que aplicou a coima;
- g) As doações de entidades ou organismos nacionais ou estrangeiros;
- h) Os juros ou outros rendimentos resultantes da aplicação de disponibilidades próprias do Fundo efetuadas nos termos previstos na lei;
- i) Quaisquer outras receitas que, por lei ou determinação superior, lhe sejam destinadas.

2 - As contribuições das entidades previstas no número anterior podem ser alteradas mediante Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, do Mar e do Transporte Marítimo.

3 - Sempre que o Concelho Diretivo considere que, em função da execução dos investimentos e das previsões de despesas, resulte temporariamente um excesso de liquidez, o valor correspondente deve ser colocado numa conta de depósitos a prazo, sendo os juros levados à conta de proveitos financeiros do FADSTM.

Artigo 18º

Despesas

Constituem despesas do FADSTM as que resultarem do seu funcionamento e da prossecução da sua missão.

Artigo 19º

Aplicação dos recursos

1 - Os recursos do FADTSM são aplicados:

- a) Às despesas de seu funcionamento e do funcionamento da estrutura responsável pelas concessões e licenciamento de terrenos no domínio público marítimo, até 3% do seu valor total;
- b) Aos custos operacionais do sistema de segurança marítima;

c) Ao pagamento de eventuais indemnizações compensatórias pela prestação do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas; e

d) Ao financiamento de projetos de promoção da segurança e proteção da orla marítima nacional.

2 - Os recursos do FADSTM podem ainda, mediante critérios previamente estabelecidos, serem utilizados para o desenvolvimento do transporte marítimo nomeadamente para os seguintes fins:

a) Formação e capacitação dos recursos humanos;

b) Outras ações que vierem a ser propostas pelo Conselho Diretivo e submetidas à aprovação do membro de Governo que exerce o poder de direção superior, no caso de haver provimento.

Artigo 20º

Fiscalização

Sem prejuízo da jurisdição do Tribunal de Contas, a fiscalização contabilística e financeira do FADSTM é da competência da Inspeção-geral das Finanças.

CAPÍTULO IV

DIREÇÃO SUPERIOR

Artigo 21º

Poderes da direção superior

1 - O FADSTM é supervisionado superiormente pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Mar e do Transporte Marítimo, em articulação com o membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 - No exercício dos seus poderes, compete-lhe em especial:

a) Aprovar as linhas gerais de atuação do FADSTM, traduzidos num plano de atividades anual e respetivo orçamento, submetido pelo Conselho Diretivo;

b) Solicitar e obter documentos e informações julgados úteis;

c) Controlar e fiscalizar as atividades do FADSTM; e

d) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22º

Serviço de Apoio

1 - O FADSTM não dispõe de serviço permanente de apoio técnico e administrativo, sendo este assegurado pelos serviços da Direção Geral do Planejamento, Orçamento e Gestão do Departamento Governamental responsável pelas áreas do Mar e do Transporte Marítimo.

2 - Havendo necessidade imperiosa de contratação de serviços, o Conselho Diretivo pode autorizar essa contratação, observadas as disposições legais que regulam a contratação pública.

Artigo 23º

Remunerações

1 - O Gestor Executivo é remunerado nos termos da lei.

2 - Os demais membros do Conselho Diretivo têm direito a uma senha de presença, a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, do Mar e do Transporte Marítimo.

3 - O pessoal eventualmente afeto ao FADSTM é renumerado de acordo com a respetiva categoria, através das receitas do FADSTM.

Artigo 24º

Vinculação

1 - O Fundo obriga-se pela assinatura do seu Gestor Executivo e do representante do departamento Governamental responsável pela área das finanças.

2 - Os atos de mero expediente, que não constituem o FADSTM em obrigações, podem ser assinados por funcionários a quem tal poder tenha sido conferido.

Artigo 25º

Responsabilidade disciplinar, financeira, civil e penal

Os titulares dos órgãos do FADSTM e seus eventuais colaboradores respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislações aplicáveis.

Artigo 26º

Logótipo

O FADSTM utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respetivos serviços, um logótipo, cujo modelo é aprovado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Mar e do Transporte Marítimo, sob proposta do Conselho Diretivo.